



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 20002/2025

PLO n.: 218/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal



**EMENTA:** Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n. 218/2025 tem como finalidade autorizar a contratação temporária de **140 Auxiliares de Serviços Gerais (ASG)**, função essencial para higienização, conservação, preparo de refeições e organização das unidades escolares.

A Mensagem n. 046/2025 destaca que a atual autorização constante da **Lei Municipal 4.184/2023** deixará de vigorar em dezembro de 2025, o que inviabilizaria a continuidade dos serviços durante o ano letivo de 2026.

A justificativa aponta insuficiência do quadro atual: **472 servidores efetivos** e **140 temporários**, número que não será suficiente para atender a expansão da rede municipal, a abertura de novas unidades e a alta incidência de afastamentos médicos, readaptações e limitações funcionais dos servidores efetivos.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca-se, ainda, que já se encontra em andamento o **Processo Administrativo n. 22522/2025**, destinado à terceirização futura dos serviços de limpeza e conservação, o que reforça o caráter transitório da medida.

Foram apresentados estudo de impacto financeiro, declaração de adequação orçamentária e identificação das dotações que suportarão a despesa.

Eis o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. Compete:

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização**:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

### 2. Compatibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal

A Secretaria Municipal de Educação apresentou declaração formal comprovando a compatibilidade da despesa com o **PPA, LDO e LOA**, além de atender às exigências dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF). O estudo demonstra que o custo anual para manutenção dos **140 ASG** será de **R\$6.012.420,86 (seis milhões, doze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos)**, valor composto por vencimento, férias proporcionais, 13º salário, ticket-alimentação e obrigação patronal de 22,2726%.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Os recursos necessários correrão por conta de dotações específicas da Educação, notadamente aquelas relacionadas à manutenção das unidades educacionais e serviços correlatos.

A despesa é **temporária**, não caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado, e possui previsão orçamentária suficiente, atendendo aos requisitos legais.

### **3. Limites da despesa com pessoal e excepcionalidade da contratação**

O PLO cumpre o que estabelece o STF no **Tema 612 (RE 658.026/MG)**, segundo o qual a contratação temporária exige:

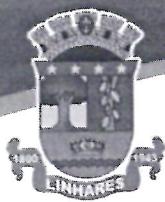
- 1.** previsão legal;
- 2.** prazo determinado;
- 3.** demonstração da necessidade temporária, do interesse público excepcional e da indispensabilidade.

Todos esses requisitos estão devidamente fundamentados no texto e na Mensagem n. 046/2025.

Quanto ao aspecto fiscal, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.599/2012 e 3.020/2015) reforça que contratações temporárias integram a Despesa Total com Pessoal, devendo ser acompanhadas para assegurar o cumprimento dos limites da LRF. O Município demonstra capacidade para absorver a despesa e justificar a excepcionalidade.

A medida se justifica ainda pelo fato de que a terceirização dos serviços se encontra em fase inicial, sendo necessário manter o serviço por meio de contratação temporária até que o modelo definitivo esteja implementado.

### **4. Razoabilidade, continuidade do serviço e proporcionalidade da medida**



A função de Auxiliar de Serviços Gerais é indispensável para a **higiene escolar, conservação predial, preparo da alimentação escolar, manutenção de ambientes adequados, e suporte ao funcionamento pedagógico**.

Conforme o Anexo I do projeto, trata-se de atividade essencial para viabilizar saúde pública, segurança alimentar e operação diária das unidades.

Sem a manutenção desses profissionais, haveria risco de **interrupção das atividades escolares, contaminação dos ambientes, suspensão da merenda e prejuízos diretos ao direito fundamental à educação**, protegido pelo art. 205 da Constituição Federal.

Contudo, apesar da legitimidade da contratação temporária, ressalta-se que se trata de medida emergencial e não pode substituir o dever constitucional de prover cargos permanentes mediante **concurso público**.

A doutrina de Di Pietro<sup>1</sup> (2021) reforça que a excepcionalidade não pode se tornar regra, devendo o Poder Público planejar-se para compor adequadamente seu quadro. O Tribunal de Contas do Espírito Santo, em decisões como o **Parecer Prévio n. 016/2022** e o **Acórdão TC-318/2019**, adverte que a permanência prolongada de vínculos precários caracteriza irregularidade e demanda providências estruturais.

Recomenda-se, portanto, que o Município adote planejamento para realização de concurso público tão logo superada a fase de transição

### **III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4. Educação de qualidade.** Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. **Meta 4.1** Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. **Meta 4.2** Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.
- **Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. **Meta 6.2:** Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade
- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. **Meta 10.2:** promoção de inclusão social por meio de políticas protetivas.
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.2:** proteção de crianças contra violência e exploração por meio da educação. **Meta 16.6:** desenvolvimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

*Carlos*

## IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.

  
**EVELSON LIMA**  
Presidente

  
**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO – CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

LEI 4.184/2023 x PLO 218/2025 (ASG/SEME)

Aspecto Comparado	Lei Municipal 4.184/2023	PLO 218/2025
<b>Natureza da norma</b>	Autoriza contratação temporária de pessoal no âmbito da SEME, incluindo <b>ASG</b> .	Autoriza nova contratação temporária de <b>140 ASG</b> exclusivamente para 2026.
<b>Função</b>	<b>Agente de Serviços Gerais – ASG.</b>	<b>Agente de Serviços Gerais – ASG</b> (mesma função).
<b>Quantidade de vagas</b>	Inicialmente <b>70 vagas</b> ; após alteração pela Lei 4.254/2025 passou a <b>140 vagas</b> .	<b>140 vagas</b> , mantendo o mesmo quantitativo atualizado pela legislação anterior.
<b>Carga horária</b>	40 horas semanais.	40 horas semanais.
<b>Remuneração total</b>	Após alteração: <b>R\$1.518,00</b> .	Mantém <b>R\$1.518,00</b> (mesmo valor vigente).
<b>Prazo de vigência da autorização</b>	Até <b>31/12/2024</b> , com possibilidade de prorrogação por 12 meses.	Para <b>2026</b> , com vigência até <b>31/12/2026</b> , prorrogável por 12 meses.
<b>Justificativa administrativa</b>	Atender necessidade temporária, substituições e vacâncias.	Insuficiência do quadro atual; necessidade de garantir limpeza,

### • OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

Da análise do quadro comparativo apresentado, é importante destacar alguns pontos importantes:

- A **Lei 4.184/2023** estabeleceu as regras gerais de contratação temporária para ASG e atualizou, em 2025, o quantitativo para **140 vagas**, com remuneração total de **R\$1.518,00**.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- O PLO 218/2025 não altera a função, mas renova a autorização, exigida porque a vigência da lei anterior se encerra em 31/12/2025.
- A nova proposição apresenta **estudo de impacto financeiro, justificativa ampliada**, e adequação às exigências da LRF, além de reforçar o caráter **transitório** da contratação, já que a SEME está implementando a **terceirização dos serviços de limpeza e conservação**.

*Charles*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Charles".